

São Paulo, 01 de junho de 2023.

À  
**RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**  
At.

Ref.: Material de Apoio Administradora  
para a Assembleia do Fundo a ser realizada no dia 07 de junho de 2023.

Prezados Senhores,

A **VANQUISH ASSET MANAGEMENT LTDA. (“VANQUISH”)**, na qualidade de atual gestora do Fundo de Investimento **VANQUISH PIPA FIRF LP** (nova denominação de INFINITY SELECT FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO), inscrito no CNPJ sob o nº 27.389.622/0001-00 (“Fundo”), considerando o material de apoio enviado à V.Sas. em 24 de maio de 2023, serve-se da presente para prestar os esclarecimentos e argumentos que entende cabíveis às ressalvas e observações constantes de sua correspondência de 25 de maio de 2023, conforme a seguir.

Para facilitar o entendimento dessa resposta, as ressalvas e observações constantes de sua correspondência de 25 de maio de 2023, estarão grafadas em vermelho.

Termos e condições da proposta, conforme abaixo:

*a) As referidas operações serão liquidadas no prazo de até 271 (duzentos e setenta e um dias) dias e a liquidação será liquidada e garantida por meio de recursos oriundos de uma operação internacional de SBLC “STAND BY LETTER OF CREDIT”, que terá seu envio efetuado pelo Banco emissor, com registro junto ao Banco Central do Brasil*

*através de instrumento de RDE-ROF “REGISTRO DECLARATÓRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS”.*

A hipótese da Stand By Letter of Credit (“SBLC”) traz consigo a necessidade de informações adicionais, tais como banco emissor, condições gerais, compatibilidade com o valor da transação. De maneira que solicitamos a apresentação de um instrumento (proposta firme, etc.), emitido pelo referido banco emissor, incluindo, mas não se limitando, a qualificação do emissor, valor da SBLC, condizente com o valor total da operação em aberto, condições (se houver) e termos gerais e excludentes. O simples envio das informações solicitadas, não gera nenhum tipo de concordância automática por parte da RJCV em função da necessidade de análise e crítica do seu respectivo conteúdo.

Ressaltamos que para que o pleito da contraparte seja avaliado, o banco emissor deverá estar sob égide do Banco Central do Brasil, com sede no Brasil e a emissão deverá ser em moeda local, ou seja, em reais.

Sugerimos que seja apresentada a documentação referente à SBLC antecipadamente à data da assembleia.

**Ao contrário de sua ressalva, a validade de uma Stand by Letter of Credit independe do país de origem do banco emissor dessa garantia, ou seja, não é absolutamente necessário que seja uma garantia emitida por banco sediado no Brasil. Esse instrumento é largamente utilizado no mercado internacional e é regulado por disposições da Câmara de Comércio Internacional, utilizando sistema de mensageria (Swift) entre o banco emissor e o banco indicado pelo beneficiário da garantia (que nesse caso é o devedor das operações inadimplidas).**

**Segue abaixo esclarecimentos da contraparte aos questionamentos em vermelho acima:**

*Cabe esclarecer que as informações fornecidas adicionais aos pontos da proposta como objetivo **elucidar e complementar as informações** da proposta com o descrito no **texto abaixo**, que mostram qual o caminho que os recursos seguirão para sua chegada e liquidação das mesmas.*

***Em momento algum foi oferecido a título de garantia, uma vez que já faz parte de uma operação internacional casada com suas garantias, além da mesma possuir como integrantes, terceiros no Brasil e no Exterior e que requer seu necessário sigilo das partes integrantes.***

*Sendo assim, ratificamos que:*

*As referidas operações serão liquidadas no prazo de **até 271** (duzentos e setenta e um) dias, com recursos que serão recebidos pela contraparte oriundos de uma operação internacional, operação esta que conta com garantia e contrapartida de uma SBLC*

“STAND BY LETTER OF CREDIT”. A remessa dos recursos será efetuada com registro junto ao Banco Central do Brasil por meio de instrumento de RDE-ROF “REGISTRO DECLARATÓRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS”.

Reiteramos abaixo as condições da proposta a ser apresentada à Assembleia Geral de cotistas:

Operações vencidas	INDII2303G4; INDII2303G3; INDII2303G1; INDII2303G6; INDII2303G5; INDII2303G2; INDII2303G8; INDII2303G7
Novo prazo estimado	Prazo adicional de 271 (duzentos e setenta e um) dias (12/02/2024).
Remuneração	Manutenção da mesma taxa praticada nas operações vencidas em 17/05/2023, pro rata pelo tempo da prorrogação, bem como a manutenção de todas as demais condições existentes no contrato vencido.
Liquidação antecipada	A contraparte tem a condição de opção unilateral de efetuar a liquidação integral ou parcial da operação a qualquer momento, bastando efetuar o comunicado ao Administrador e envio da devida Ted bancária.

Aproveitamos para solicitar que nos seja disponibilizado as contas Bancárias completas, dos 4 fundos envolvidos, para que possamos enviar através das mesmas, os recursos, quando de sua liquidação.

**É de nosso interesse enviar um representante que possa participar da AGE marcada para o dia 07/06/2023, sendo assim, solicitamos que nos informe qual a forma que devemos oficializar e solicitar a autorização para a participação.**

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

*b) Liquidação e encerramento do Fundo;*

Este item está contemplado na ordem do dia da assembleia.

*c) Discussão da metodologia de precificação que beneficie os cotistas;*

**Lembramos que a precificação dos ativos financeiros integrantes da carteira dos fundos de investimento, nos termos da legislação aplicável, é de responsabilidade do administrador fiduciário, com a utilização de metodologia divulgada no site do**

administrador (Manual de MaM e “Manual de Apreçamento de Ativos”) e de acordo com o Código de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

**Nossa proposta é no sentido de elaborarmos, em conjunto, uma metodologia de cálculo que atenda as características específicas dessa operação, considerando a condição extraordinária existente, ou seja, análoga a precificação de um crédito privado, uma vez que metodologias são compostas por regras e premissas que, preferencialmente, devem ser dinâmicos e assim como determina a regulamentação vigente devem ser adequadas as condições de cada fundo.**

*d) Distribuição equitativa do caixa líquido do Fundo (em D+5, sendo D a data de realização da Assembleia), a título de antecipação; será feito levantamento do valor em liquidez possível de ser distribuído sem que comprometa o pagamento de despesas do fundo. Existirão gatilhos caso seja recebido de forma antecipada ou parcial para que imediatamente já seja distribuído aos cotistas;*

Solicitamos detalhes sobre a estimativa de valor a ser distribuído a título de antecipação e do valor estimado para as despesas do fundo no período estimado, bem como os critérios ou termos gerais dos referidos gatilhos para o recebimento imediato (antecipado ou parcial).

Solicitamos, ainda, que seja informado se o Fundo continuará fechado ou não para novos aportes até a amortização/resgate de cotas e se os valores destinados às despesas serão mantidos em caixa ou em aplicação financeira com liquidez em títulos públicos federais, com a característica de Letras Financeiras do Tesouro.

**V.Sas. solicitam informações como se fossem pessoa alheia ao Fundo e não o seu Administrador, isso posto, encaminharemos a estimativa de valores destinados a distribuição de forma apartada, cabendo a RJI acrescentar os valores das despesas, para que possamos, em conjunto, elaborar o cálculo definitivo, a tempo de comunicá-lo por ocasião da realização da assembleia.**

**Considerando a nossa sugestão no sentido de que o Fundo seja liquidado, nos parece lógico que permaneça fechado. Os valores destinados as despesas que V.Sas. indicarem, serão mantidos em aplicação financeira com liquidez.**

*e) Utilização de 100% dos recursos provenientes do Devedor, conforme a proposta de pagamento, para amortização das cotas do Fundo.*

Solicitamos maiores esclarecimentos sobre essa proposta, pois entendemos que os valores recebidos/recuperados, excluídos os encargos do Fundo (art. 132 da Instrução

CVM nº 555/14), devem ser destinados ao pagamento dos resgates/amortizações de cotas, ainda que haja liquidez antecipada para realizar esse pagamento.

**Não entendemos a dúvida, porque ela repete os termos da sugestão.**

f) *Favor incluir como item da cédula de votação: além da proposta de liquidação e do plano de liquidação do fundo, o seguinte tema de forma isolada na cédula. Enquanto não seja solucionada a questão do saldo devedor em definitivo, o ativo BOX PU que teve seu vencimento em 17/05/2023, volte a ter sua precificação cheia pela curva do ativo. Em caso de aprovação da proposta de liquidação acima, ou mesmo caso não seja aprovada a proposta de liquidação, que o ativo BOX PU permaneça na carteira com seu valor de vencimento cheio, não sofrendo assim nenhuma aplicação de PDD até a solução definitiva da questão.*

Não cabe aqui incluir em cédula de votação, já que não consta na Ordem do Dia da Assembleia e conforme mencionado no item (c), a precificação dos ativos é de responsabilidade do Administrador, feita com base em metodologias previamente estabelecidas em manuais e em observância à legislação aplicável, incluindo normas de autorregulação e as melhores práticas de mercado, aderidas quando o fundo foi transferido para o novo prestador de serviço de administração.

Importante ressaltar a natureza específica do ativo do Fundo em default:

(i) Fazia parte dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, uma operação sintetizada de renda fixa, a saber, a compra de Opções de Compra (call) e Opções de Venda (put);

(ii) Nessa operação (derivativos), o Fundo era o titular das operações (comprador), possuindo direito de exercer a Compra/Venda exclusivamente na data de vencimento, por se tratar de Opções do tipo Europeia;

(iii) No dia 17 de maio de 2023, ou seja, na data de vencimento das opções, o Fundo (titular) exerceu o seu direito na operação acima descrita; e

(iv) Entretanto, a contraparte da operação (lançador) não cumpriu com sua obrigação, consistente no pagamento financeiro resultante do exercício do direito do Fundo (titular) na operação, conforme comprovado pelo registro no ambiente CETIP/B3 (liquidação pendente de pagamento).

Com o inadimplemento da contraparte da operação (lançador), o Fundo passou a ser credor contra o lançador (contraparte).

Tendo em vista que, o crédito decorre do inadimplemento da contraparte, que não possui qualquer garantia (fiduciária ou real), a RJI CV atribuiu valor igual à zero a esse ativo (crédito contra a contraparte), que por sua vez, integra substancialmente a carteira do Fundo. Dessa forma, com a expectativa de perda total para esse ativo, a RJI CV registrou uma Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) de 100%.

Não obstante, ressaltamos que os ativos integrantes da carteira do Fundo serão monitorados de modo contínuo, e, caso haja alteração nas características do crédito inadimplido, tais como a emissão da SBLC, com atendimento aos apontamentos acima feitos pelo administrador, a RJI CV poderá rever a adequada expectativa de perda do ativo e conseqüentemente a PCLD aplicada ao ativo, prezando pelo princípio da preservação do patrimônio dos cotistas e evitar a transferência irregular de riqueza entre os cotistas.

**Discordamos desse posicionamento que em nada beneficia os cotistas e lembramos que esse deveria ser um exercício a ser adotado em função de esforços conjuntos do administrador e gestor, na forma do disposto na Instrução CVM n° 555.**

*g) Em caso de aprovação do item (f), o Gestor desde já, abre mão de 80% da taxa de gestão que lhe é pertinente em regulamento, revertida imediatamente de volta ao patrimônio do fundo;*

Trata-se de matéria alheia à ordem do dia para a assembleia geral, devidamente convocada. Assim, entendemos que o referido assunto, não poderá ser objeto de deliberação nessa assembleia, tendo em vista o inciso III do art. 47 da ICVM 555/2014. Lembrando que taxa de gestão está embutida na taxa de administração.

**O inciso III do art. 47 da ICVM 555/2014 trata de alteração de regulamento. Não estamos nos referindo a isso, mas sim a uma renúncia pontual ao direito de recebimento de 80% da taxa de gestão, em benefício dos cotistas, que independe de alteração do regulamento, lembrando que essa renúncia está vinculada a aprovação da proposta constante do item “f”.**

Atenciosamente,

**VANQUISH ASSET MANAGEMENT LTDA.**